



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082214-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DAS DORES SANTOS, é embargado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1082214-22.2023.8.26.0100/50000
Comarca de São Paulo
Embargante: Maria das Dores Santos
Embargada: Baalbek Cooperativa Habitacional
Voto nº 42.324**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão -
Apelação improvida com manutenção integral
da r. sentença - Omissão quanto à majoração da
verba honorária devida ao patrono da parte
apelada - Vício reconhecido - Acolhimento dos
embargos de declaração, mas sem modificação
do resultado.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 377/385, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual proposta por adquirente em face da vendedora, para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir à autora, em parcela única, o correspondente a 75% dos valores pagos, exceto o quantum destinado ao seguro prestamista, com correção monetária e juros de mora. Sucumbente em maior parte, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da ré em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Aduz a autora/apelada, ora embargante, que o acórdão foi omissivo, quanto à majoração dos honorários advocatícios devidos à parte Embargante, conforme previsto no

artigo 85, § 11, do CPC.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da embargada (fl. 06).

2. Os embargos devem ser acolhidos.

Diante da manutenção integral da r. sentença e improvimento do recurso de apelação interposto pela ora embargada, era de rigor a majoração da verba honorária com fulcro no artigo 85, § 11º, do CPC.

Dessa forma, reconheço a omissão e majoro a verba honorária fixada na sentença de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Diante do exposto, para os fins acima, meu voto acolhe os embargos, porém sem modificação do resultado.

Galdino Toledo Júnior
Relator